



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

**ACÓRDÃO N. 079/2014**


**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N. 207-73.2012.6.04.0061 – CLASSE 30 – 61ª ZONA ELEITORAL – CAREIRO DA VÁRZEA**

**Relator** : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
**Embargante** : Ramiro Gonçalves de Araújo  
**Advogado** : Erivelt Sabino de Araújo  
**Embargados** : Pedro Duarte Guedes e outro  
**Advogada** : Renata Andréa Cabral Pestana Vieira


**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS E DECLARADOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS.**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração, declarando-os meramente protetatórios.

Manaus, 19 de março de 2014.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Relator

  
Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



### Relatório

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):** Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 308-312), com pedido de efeitos modificativos, opostos por RAMIRO GONÇALVES DE ARAÚJO em face do acórdão deste Regional (fls. 303-305) assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR TERCEIRO.  
ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO  
CONHECIDO.

Aduz o Embargante que é omissa "[...] quando por exemplo fazemos menção da confusão que trouxe ao processo por erro da justiça eleitoral, inclusive gerando prejuízos irreparáveis".

Intimados, os Embargados deixaram o prazo para oferecimento de contrarrazões transcorrer *in albis* (fl. 316).

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento dos embargos de declaração, declarando-os meramente protelatórios (fls. 320-322).

É o relatório.

### Voto - Preliminar

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):** Em preliminar, aduz o Ministério Público Eleitoral que os aclaratórios não devem ser conhecidos, uma vez que o Embargante não pediu sua admissão no feito como assistente, nem demonstrou possuir a condição de terceiro prejudicado.



Ocorre que este foi o fundamento do acórdão embargado, uma vez que o ora Embargante não possuía legitimidade para interpor agravo regimental de uma decisão monocrática que não lhe dizia respeito.

No entanto, possui o Embargante agora legitimidade e interesse na oposição dos presentes embargos de declaração em face do acórdão que não conheceu do agravo por ele interposto.

Por outro lado, alega o Embargante a ocorrência de um dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, qual seja: a omissão, razão pela qual não há motivo para deles não conhecer.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo **conhecimento dos embargos de declaração.**

É como voto.

#### **Voto - Mérito**

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):** No mérito, porém, não assiste razão ao Embargante.

De fato, aduz o Embargante que houve omissão quanto à questão de mérito em acórdão que sequer adentrou o mérito, uma vez que não conheceu do recurso por ilegitimidade do recorrente, ora Embargante.

Portanto, não cabia qualquer manifestação do acórdão sobre as questões de mérito suscitadas no agravo regimental não conhecido, inexistindo a omissão alegada.

Por outro lado, sendo manifesta a improcedência dos aclaratórios cabe declará-los meramente protelatórios, nos termos do que pleiteia o Ministério Público Eleitoral e conforme já decidiu esta Corte em acórdão assim ementado:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS  
REJEITADOS E DECLARADOS PROTETATÓRIOS.

(Ac. TRE-AM n. 151/2013, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, em  
29.4.2013)

Pelo exposto, voto, em parcial harmonia com o parecer ministerial, pela  
**rejeição dos embargos de declaração**, declarando-os meramente protetatórios  
(Cód. Eleitoral, art. 275, § 4º).

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 19 de março de 2014.

Juiz **Marco Antonio Pinto da Costa**  
Relator